



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 02/09/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06955e20**

Exercício Financeiro de **2019**

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE

Município de **ALAGOINHAS**

Gestor: Maria das Graças de Castro Reis

Relator: **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

ACÓRDÃO

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO do município de ALAGOINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Alagoinhas**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Castro Reis, ingressou eletronicamente nesta Corte de Contas em 31/03/2020, através do e-TCM, sendo autuada sob o nº 06955e20.

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Relatório Técnico Anual e Pronunciamento Técnico, correspondentes, resultando na notificação do Gestor, realizada através do Edital nº 398/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 02/07/2020, e via eletrônica, através do e-TCM para, no prazo regimental de 20 dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessário, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado acompanhado de documentos, recepcionados em 28/07/2020, pelo sistema e-TCM (pasta Defesa à Notificação Anual da UJ – Docs. nºs 79 a 109), através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

1.1 DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2018 de responsabilidade desta gestora, foram aprovadas com ressalvas, com imputação de multa no valor de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

2. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual(LOA), nº 2460, de 02/01/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa da Entidade para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$37.680.009,00.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$ 7.824.167,49, compreendendo: R\$ 5.116.723,53 em créditos adicionais suplementares e R\$ 2.707.443,96 em alterações no quadro de detalhamento da despesa, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Ressalta-se que, os decretos de abertura dos créditos serão objeto de análise, quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo.

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 5.116.723,53, sendo R\$ 4.871.764,51 por anulação de dotações e R\$ 244.959,02 por excesso de arrecadação.

3.1.1 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme apurado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada por Fontes, a fonte 50 (Receitas Próprias de Entidades da Administração Indireta), indicada no decreto 0057, apresenta excesso de arrecadação de R\$260.854,70, suficiente para ocorrer à despesa no valor de R\$244.959,02.

3.1.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Através de decretos, foram efetuadas alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa totalizando R\$2.707.443,96, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, de igual valor.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A 8ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada na cidade de Alagoinhas, acompanhou a execução orçamentária e financeira da entidade em conformidade com as Resoluções TCM nºs 1061/05 e 1282/09, fase em que as falhas e irregularidades foram notificadas ao Gestor e, após suas justificativas, restaram algumas irregularidades remanescentes seguintes:

a) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado, conforme determina Art. 15, § 1º da Lei 8666/93, referente ao PP0009/2019 (Achado: CA.LIC.GV.000240);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) ausência dos processos de pagamento relativo a folha de pagamento (achado CA.PES.GM.000810), conforme abaixo listados.

Competência	Nº do Processo	Tipo de Contrato/Credor	Valor
01/2019	08001	SAAE	R\$865.539,79
01/2019	08101	SAAE	R\$27.096,62
01/2019	08201	SAAE	R\$114.552,90
01/2019	08301	SAAE	R\$44.848,28
01/2019	08501	SAAE	R\$2.090,00
01/2019	08601	SAAE	10.738,59
Total			R\$1.064.866,18

Na diligência final foram encaminhados os processos de pagamentos (doc. 83 e 113 – pasta Defesa à Notificação UJ), constando a identificação das fontes de recursos, acompanhadas dos vencimentos de forma sintética e o correspondente comprovante de créditos nas contas dos servidores, sanando assim o apontamento inicial

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, sendo encaminhado na defesa (doc. 109 – pasta Defesa à Notificação) a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Os saldos das contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, sintético, de dezembro/2019, gerado pelo SIGA, convergem com os valores contabilizados no Balanço Patrimonial/2019.

5.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que, do total de R\$37.680.009,00, estimado para a receita, foi arrecadado o valor de R\$34.489.741,23 correspondendo a 91,53% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi fixada em 37.680.009,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$36.054.442,26 equivalente a 95,69% das autorizações orçamentárias

Os valores configurados no balanço orçamentário evidenciam um **deficit** de R\$1.564.701,03, expressando desequilíbrio nas contas da Entidade.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

5.3.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento ao estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), registrando a inexistência de saldo para o exercício seguinte.

5.4 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 34.489.741,23	Despesa Orçamentária	R\$ 36.054.442,26
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 1.440.366,13	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 35.208,19
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.211.022,51	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.244.376,41
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 72.288,94	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 31.931,75
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.837.077,55	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.919.071,95
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 301.656,02	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 293.372,71
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.201.625,78	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.008.728,79
TOTAL	R\$ 42.342.755,65	TOTAL	R\$ 42.342.755,65

Da análise do Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários, correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2019.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os Dispêndios Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Despesa Extraorçamentária do SIGA de dezembro/2019

Contas	Demonstrativo Dez	Saldo BF	Diferença
Dispêndios Extraorçamentários	R\$ 5.245.104,09	R\$ 5.244.376,41	R\$ 727,68

Em sede de defesa, a gestora alega que "a diferença de R\$ 727,68 apontada neste item em análise, ocorreu em função da evidenciação equivocada deste montante no Demonstrativo de Contas do Razão gerado pelo SIGA, a qual foi provocada pela ocorrência de falha de envio e processamento de dados para o SIGA, especificamente quanto ao registro e lançamento do estorno de um pagamento extra orçamentário, não considerado no SIGA."

A defesa apresentada não prospera. Deve a gestora, adotar as medidas necessárias para regularização no exercício seguinte, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para fazer parte da Prestação de Contas Anual, tal peça esteja em conformidade com os saldos evidenciados nos respectivos Balanços, estando de acordo com o disposto na Resolução TCM nº 1282/09, que disciplina o encaminhamento de dados da gestão municipal a esse TCM através do Sistema SIGA.

5.5 BALANÇO PATRIMONIAL

A situação Patrimonial da Entidade no exercício de 2019, constando os saldos das contas relativas ao Ativo e Passivo, evidencia o seguinte Saldo Patrimonial do Exercício:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 0,00	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 0,00
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	** Erro na expressão **
TOTAL	R\$ 0,00	TOTAL	** Erro na expressão **



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.283.638,15	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 566.786,12
ATIVO PERMANENTE	R\$ 48.529.879,02	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 11.807.349,16
TOTAL	R\$ 49.813.517,17	TOTAL	R\$ 12.374.135,28
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 37.439.381,89

Observa-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 0,00, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 0,00, evidenciado no Anexo 17.

5.5.1 ATIVO CIRCULANTE

5.5.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 7º, item 20, da Resolução TCM nº 1.061/05, indicando saldo de R\$ 1.008.728,79 em bancos, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial de 2019. Todavia, desse saldo foi desconsiderada a quantia de R\$304.161,97 por tratar-se de disponibilidades não comprovadas. Dessa forma, para efeito do cálculo do equilíbrio fiscal, será considerado o valor de R\$704.566,82.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias do mês de dezembro do exercício em análise e do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 7º, da Resolução TCM n.º 1.061/05.

5.5.1.2 DOS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO

Foi encaminhada a relação das contas registradas no ativo circulante referentes aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 7º, item 18, da Resolução TCM nº 1061/05.

5.5.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.5.2.1 IMOBILIZADO

O Demonstrativo de Bens e Imóveis contempla saldo anterior de R\$ 36.047.119,34, havendo incorporação de R\$2.000.747,93, baixas correspondentes a R\$ 7.703,42 e depreciação no valor de R\$ 348.931,98, remanescendo saldo final de R\$37.691.231,87 que corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial/2019.

5.5.2.2 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, em consonância com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9

5.5.2.3 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, de acordo com o disposto no item 36, art. 7º, da Resolução TCM nº 1061/05, registrando no exercício em exame, o saldo da Dívida Ativa de R\$209.468,42.

O saldo da Dívida Ativa no ano de 2019 corresponde a R\$ 9.938.126,26. No exercício em exame houve cobrança de R\$1.147.099,48, representando, apenas, 19,51% do saldo anterior de R\$ 5.879.143,47. O referido Demonstrativo, evidencia que no exercício de 2019, houve cobrança de somente R\$15.437,40, representando 9,78% do saldo anterior de R\$157.771,56.

Deve a gestora da Entidade, adotar às medidas necessárias, visando o aumento desta arrecadação, sendo que a omissão pode, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

5.5.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no art. 7º, item 19, da Resolução TCM nº 1061/05.

5.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 1.853.659,12, havendo, no exercício, inscrição de R\$ 4.962.773,97 e baixa de R\$ 6.168.914,77, remanescendo saldo de R\$ 566.786,12, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, conforme previsto no item 26, art. 7º, da Resolução TCM nº 1.061/05.

5.5.3.2 RESTOS A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame, contribuindo assim, para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 704.566,82
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 704.566,82
(-) Consignações e Retenções	R\$ 486.646,82

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 7.850,36
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 210.069,64
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 72.288,94
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.922.955,72
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 10.266.202,80
(=) Saldo	R\$ 12.051.377,90

5.5.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

Assinala o Pronunciamento Técnico as seguintes inconsistências registradas na Dívida Fundada Interna:

“A Dívida Fundada Interna (Anexo 16) apresentava saldo anterior de R\$ 11.505.935,48, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 1.898.991,60 e baixa de R\$ 1.560.788,98, remanescendo saldo de R\$ 11.844.138,10, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial/2019: R\$ 11.807.349,16, havendo uma divergência de R\$ 36.788,94.

*O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP de R\$ 4.645.313,83 e de R\$ 211.226,21, respectivamente, **não correspondentes** com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$ 1.366.709,09 e R\$ 0,00, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil - RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020. Desse modo, verifica-se **diferença** de R\$ 3.278.604,74.*

*O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes não foram apresentados, em **descumprimento** ao item 35, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.061/05, conforme demonstrado:*

Especificação	Saldo (R\$)
RENEGOCIAÇÃO DE CONTAS A PAGAR (COELBA) (P)	6.987.598,06

*Diante do exposto, será considerado no item 4.5.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal o montante de **R\$ 10.266.202,80**, compreendendo R\$6.987.598,06 não comprovado por certidões válidas e R\$3.278.604,74 correspondente ao valor divergente do informado pela RFB.”*

Em vista dos documentos e argumentos apresentados pela gestora na defesa, a Relatoria considera sanada a irregularidade, haja vista a comprovação do registro das contas de Dívida Contribuições Previdenciárias Parceladas e Juros de Contratos, as quais, conforme relatórios anexos, verifica-se os lançamentos de reclassificação, onde estas contas tiveram o fato gerador realizado e encontram-se registrado no Passivo Circulante.

Em relação as diferenças de R\$3.278.604,74 (Receita Federal do Brasil – RFB) e R\$6.987.598,08 referente a negociação de contas a pagar (COELBA,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

permanecem inalteradas as informações registradas no Pronunciamento Técnico, haja vista que a defesa não trouxe os documentos necessários que para sanar as irregularidades apontadas.

Adverte-se que à Administração da Entidade, para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes, tendo em vista que as Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos, que interferem no Patrimônio Líquido da Entidade.

5.5.5 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$ 38.001.860,52 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$ 31.721.919,89, resultando num superavit de R\$ 6.279.940,63.

5.5.6 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra um Patrimônio Líquido de R\$ 30.862.671,67 que, acrescido do Superavit de R\$ 6.279.940,63, evidenciado na DVP/2019, mais ajustes de exercícios anteriores de R\$296.769,59, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 37.439.381,89, conforme Balanço Patrimonial/2019.

6. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório do controle interno dirigido ao Gestor, constando um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, em cumprimento ao disposto no art. 7º, item 27 da Resolução TCM nº 1.061/05.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a declaração dos bens da gestora em atendimento às disposições do art. 8º, da Resolução TCM nº 1.061/05.

8. MULTA/RESSARCIMENTOS

Segundo o Pronunciamento Técnico não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados a gestora destas contas no Sistema de Informação de Controle de Contas – SICCO.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei complementar nº 06/91, votamos pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com Ressalvas**, das contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Município de Alagoinhas**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sra. Maria das Graças de Castro Reis**, em virtude das irregularidades registradas nos autos, a seguir relacionadas:

- as consignadas no Relatório Anual;
- deficit orçamentário, expressando desequilíbrio nas contas da Entidade.
- a baixa cobrança da dívida ativa;
- inconsistências contábeis;
- desequilíbrio fiscal.

Em razão das irregularidades elencadas, aplica-se ao Sr. Maria das Graças de Castro Reis, com arrimo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, quantia esta que deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de adotar as medidas preconizadas nos art. 49 e 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se à SGE:

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Cópia deste decisório às contas da Prefeitura de Alagoinhas, exercício de 2019, bem como aos titulares do Executivo e da Entidade, para conhecimento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS**, em 25 de agosto de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.